Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0748/18
PLL Nº 067/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 133 /18 – CCJ

Denomina Praça Jurema Francisca Dutra Rodrigues o logradouro público cadastrado conhecido como Praça 4064, localizado no Bairro Jardim Carvalho.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 10, a matéria objeto da proposição inserida da Constituição Federal, Lei Orgânica e na Lei Complementar Municipal nº 320/94.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei está amparada na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Complementar Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

> **Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
>
> III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

PARECER Nº 133 /18 – CCJ

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

> Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. "a" "1", opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018.

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 11 - 9 - 18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Clàudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC